



Medida Provisória nº 1090, de 30 de dezembro de 2020

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

CD/22181.59146-00


EMENDA SUPRESSIVA N.º

O artigo 5º, da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600>

exEdit

* C D 2 2 1 8 1 5 9 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

A presente emenda se propõe a implementar um piso mínimo para concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos de no mínimo 50% a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Vivemos hoje uma crise econômica e social derivada da falta de estímulos a demanda agregada e, obviamente, intensificada em decorrência da covid-19. Para que o país consiga recuperar sua trajetória de crescimento da atividade econômica, é necessário programas que aumentem diretamente ou indiretamente a renda disponível.

O piso de 50% está dentro das regras fiscais e é condizente inclusive com o governo que calcula que o valor das dívidas em atraso atinja R\$ 6,6 bilhões. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há mais de 1 milhão de estudantes com atrasos superiores a 90 dias no Fies. Também de acordo com o governo, a medida não terá impacto fiscal, pois trata de débitos que são considerados irrecuperáveis. Portanto, a presente emenda não aumenta despesas do governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Viviane da Costa Reis

VIVI REIS
Deputada Federal – PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221815914600>

CD/22181.59146-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 1 8 1 5 9 1 4 6 0 0 *